

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-085-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

---

### **Apresentação**

A pandemia do novo coronavírus exigiu de todos nós, neste ano de 2020, adaptação. Com o CONPEDI, não foi diferente. Precisamos nos reinventar e transformar o contato físico em virtual. O Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito entrará para a história como o primeiro evento a reunir, em ambiente eletrônico, pesquisadores da pós-graduação jurídica de todo o Brasil em suas muitas salas virtuais, nas quais temas de altíssima relevância foram amplamente debatidos.

Nesse sentido, temos a honra de apresentar, aqui, aquelas pesquisas que foram apresentadas no âmbito do Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição II”, na tarde do dia 29 de junho de 2020.

O artigo de Marcello Doria Costa e Carlos Alberto Menezes, intitulado “A NECESSIDADE DE REFORMA CONSTITUCIONAL DOS PRECEITOS APLICÁVEIS AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA” aborda os crimes contra a ordem tributária e as disposições específicas relacionadas ao Direito Tributário na Constituição do Brasil de 1988, atendo-se ao atual modelo neoconstitucionalista.

José Antonio Remedio, Davi Pereira Remedio e Wagner Rogério De Almeida Marchi abordam a efetivação do direito à saúde na esfera dos presídios brasileiros no artigo “O DIREITO À SAÚDE DOS DETENTOS NO ÂMBITO DOS PRESÍDIOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”.

Por sua vez, o artigo “O MÉTODO APAC DIANTE DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE”, de autoria de Matheus de Araújo Alves e Jorge Heleno Costa, analisa o surgimento das APACs como uma alternativa ao sistema prisional convencional, focado na pessoa humana e pautado em direitos fundamentais.

O artigo de Airto Chaves Junior – “PROTEÇÃO PENAL DA SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL: DUAS CRÍTICAS” – salienta que a Saúde Pública é um bem aparentemente falso para figurar como objeto de tutela penal e que há desproporcionalidade na resposta do Estado para esses delitos, cominando-se penas diferentes para fatos semelhantes e penas mais rigorosas para fatos de menor (ou nenhuma) danosidade social.

Por seu turno, sob o título “VERDADES IMPROVÁVEIS: DISTORÇÕES DA IMPUTAÇÃO PENAL NOS HOMICÍDIO PELA POLÍCIA EM SERVIÇO”, Diogo José da Silva Flora destaca que os procedimentos judiciais inaugurados pela comunicação do crime de homicídio decorrente de intervenção policial, popularmente denominados autos de resistência, demonstram um tipo de imputação peculiar, particularmente frágil e sem mecanismos de controle de erros judiciais, a que se atribui uma distribuição de responsabilidades criminais incompatíveis com os fatos apuráveis.

No artigo “UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PROJETO DE LEI “ANTICRIME”: É POSSÍVEL RESSIGNIFICAR UMA MUDANÇA NA FORMA DE CONCEBER O CRIME E AS RESPOSTAS A ELE?”, Cristian Kiefer Da Silva apresenta reflexões críticas sobre o projeto de lei “anticrime”, destacando, primordialmente, que diante do populismo penal, de uma lei “ultrapunitivista” e de um pacote de profilaxias, a proposta ostenta um endurecimento da legislação penal e a diminuição das garantias processuais dos réus.

Em suas “NOTAS ACERCA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA”, Rodrigo Lima e Silva e Victor Américo Alves de Freitas empreendem uma análise crítica da colaboração premiada e dos institutos que gravitam em seu entorno, de forma a permitir uma melhor compreensão do tema, não só a partir do ordenamento jurídico brasileiro, mas também do contexto estadunidense e alemão.

Ana Lúcia Tavares Ferreira, no artigo “INDULTO PRESIDENCIAL E SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA: LIMITES E POSSIBILIDADES DA ATRIBUIÇÃO DE GRAÇA” aborda o uso da graça coletiva como instrumento governamental de política criminal para a redução da população carcerária em situações de superpopulação prisional.

No texto intitulado “PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE A TEORIA DA RACIONALIDADE PENAL MODERNA, ANÁLISE DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 43”, Witan Silva Barros e Mellina Lopes Corrêa Gueiros abordam o princípio de presunção de inocência, a partir do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43 perante o Supremo Tribunal Federal, o qual assentou a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal.

Rafael Silva de Almeida, no artigo “PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NO PROCESSO PENAL: A SÚMULA 70 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”, salienta que a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admite a condenação no processo penal quando a prova oral produzida seja exclusivamente composta pelo depoimento de agentes policiais, propondo uma abordagem

alternativa do valor da prova oral policial sem preconceções que permita avaliar sua credibilidade nos casos concretos.

Em “OLHOS QUE CONDENAM: PRECONCEITO RACIAL, SELETIVIDADE PUNITIVA E RELEVÂNCIA DO ESTADO DE INOCÊNCIA”, Eduardo Puhl e Matheus Felipe De Castro, a partir da repercussão da minissérie “Olhos que condenam”, analisam como o preconceito racial influencia a seletividade punitiva.

O artigo “O TRÂNSITO EM JULGADO DAS AÇÕES PENAIS: SOBRE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, EXECUÇÃO (PROVISÓRIA) DA PENA E OS SEUS REFLEXOS NO ENCARCERAMENTO EM MASSA BRASILEIRO”, de Caroline Previato Souza e Gustavo Noronha de Avila, com base na Presunção de Inocência, avalia as consequências de sua inaplicabilidade e como seus reflexos contribuem para o número crescente de presos provisórios e para o aumento do encarceramento em massa no Brasil.

Por sua vez, o artigo de Cláudia da Rocha e Elve Miguel Cenci – “O PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E A IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DE SANÇÕES PENAL E ADMINISTRATIVA EM CRIMES TRIBUTÁRIOS” - avalia as implicações da concepção de independência de instâncias no que se refere à possibilidade de cumulação de sanções administrativas e penais para o mesmo fato, sob a perspectiva do princípio do ne bis in idem, a fim de demonstrar que, no campo dos crimes tributários, há uma administrativização do Direito Penal, que deixa de ser aplicado como ultima ratio e passa a assumir a função de braço de apoio da Administração.

“O ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMO MECANISMO DE CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA”, de autoria de Bruno Dadalto Bellini e Sergio De Oliveira Medici, discute o tema da Justiça Penal Consensual, a qual, no entender dos autores, propicia o restabelecimento da pacificação social, fomentando um maior índice de cumprimento da pena.

No artigo intitulado “DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: A SEGREGAÇÃO COMO MEIO DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER”, Mell Mota Cardoso Conte e Murilo Justino Barcelos discutem a necessidade da segregação nos casos de descumprimento de Medidas Protetivas no âmbito da Violência Doméstica contra a mulher.

Roger Lopes da Silva avalia a viabilidade da aplicação do acordo de não persecução penal estabelecido no artigo 28-A do Código de Processo Penal nos crimes de organização criminosa no âmbito do artigo intitulado “O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO NO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA”.

Ythalo Frota Loureiro, por sua vez, aborda a adoção, pela legislação brasileira, do “Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (femicídio/feminicídio)” no artigo “FEMINICÍDIO E SEUS PROTOCOLOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL”

O texto “LEI Nº 13.968/19: REFLEXÕES ACERCA DO CRIME DE INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO OU À AUTOMUTILAÇÃO”, de Thiago Gomes Viana, analisa as profundas alterações promovidas pela Lei nº 13.968/19 no art. 122, do Código Penal brasileiro, explorando os conceitos relativos ao suicídio e à automutilação, bem como os dados empíricos de sua ocorrência.

O texto “DO POSITIVISMO À SOCIOLOGIA DO BEM JURÍDICO PENAL: UMA ATUALIZAÇÃO CENTRADA NA CONSTRUÇÃO DA ORDEM PÚBLICA FUNDADA EM UMA DIMENSÃO CIDADÃ ATIVA”, de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes e Davi Uruçu Rego, propõe uma melhor configuração teórica do que seja um bem jurídico penal que, em razão de tal qualidade, seja merecedor de proteção através do sistema formal de controle social e, por via de consequência, pelo Direito Penal.

Carlos Henrique Meneghel De Almeida e Daniel Ferreira De Melo Belchior, no artigo intitulado “QUESTÃO DE PROVA: O DIREITO PROBATÓRIO NAS AÇÕES DE HABEAS CORPUS E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL NO PROCESSO PENAL”, analisam como se comporta o direito probatório nas ações autônomas de impugnação de habeas corpus e de mandado de segurança contra ato judicial no processo penal.

O artigo “ATIVISMO JUDICIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CASO ADO 26 E MI 4733”, de Amanda Greff Escobar e Willde Pereira Sobral, debruça-se sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4733, sobre a criminalização da homofobia no Brasil, avaliando a expansão da atuação judicial frente às disposições da Constituição Federal de 1988 e confrontando a decisão judicial e o princípio constitucional da legalidade estrita (reserva legal), de observância obrigatória na criminalização de condutas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

“AS TEORIAS DA PENA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA RESPOSTA SEGUNDO AS CONJECTURAS DO DIREITO PENALLIBERTÁRIO”, escrito por Marcos Paulo Andrade Bianchini e Felipe de Almeida Campos, analisa qual teoria das finalidades da pena é mais consentânea com o paradigma do Estado Democrático de Direito segundo a ótica do Direito Penal Libertário.

Carlos Eduardo Barreiros Rebelo e Luciana Silva Ramalho, em “CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA DETRAÇÃO E AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO”, discutem o cabimento ou não do instituto da detração penal nos casos de condenações finais a penas restritivas de direitos de réus que permaneceram todo o processo ou até mesmo parte dele em liberdade, porém cumprindo cautelares alternativas.

“A EXCLUSÃO DA ILICITUDE E OS LIMITES DA DISPOSIÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA NA ATIVIDADE DE DESPORTO”, de autoria de Lya Maria de Loiola Melo, Lia Mara Silva Alves e Francisco Clayton Brito Junior, questiona os limites da renúncia à integridade física no contexto desportivo.

Dani Rudnicki e Ana Carolina da Luz Proença realizam uma reflexão sobre a sexualidade e a importância da visita íntima no sistema prisional, discorrendo sobre a relação entre as mulheres visitantes, seus companheiros e a instituição prisional, no artigo “A SEXUALIDADE NO SISTEMA PRISIONAL: VISITA ÍNTIMA NO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE”.

Por fim, no artigo “A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL” Marcello Doria Costa e Carlos Alberto Menezes refletem sobre como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na persecução penal de crimes contra a ordem tributária, estabelecendo-se critérios e procedimentos específicos.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ/UNISINOS

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus – CEUMA/UEMA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



## FEMINICÍDIO E SEUS PROTOCOLOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL FEMICIDE AND ITS CRIMINAL INVESTIGATION PROTOCOLS.

Ythalo Frota Loureiro <sup>1</sup>

### Resumo

O feminicídio pressupõe a interdisciplinaridade de ações políticas de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica. O “Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (femicídio /feminicídio)” contribuiu para a formação das “Diretrizes Nacionais – Feminicídio”, e as “Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero. Parte das diretrizes dos referidos documentos foi adotada pela legislação brasileira. O texto descreve algumas regras jurídicas e alerta sobre a necessidade dos órgãos públicos encarregados da repressão criminal de executarem as diretrizes diante das mortes violentas de mulheres para, posteriormente, analisar a sua efetiva aplicabilidade.

**Palavras-chave:** Feminicídio, Protocolos de investigação criminal

### Abstract/Resumen/Résumé

Femicide presupposes the interdisciplinarity of political actions of integral protection to the woman victim of domestic violence. The "Latin American Protocol Model for Investigation of Violent Deaths of Women for Gender Reasons (femicide/feminicide)" contributed to the formation of the "National Guidelines - Femicide", and the "National Guidelines for Criminal Investigation with a Gender Perspective. Part of the guidelines was adopted by the Brazilian legislation. The text describes some rules and warns about the need for public agencies to implement the guidelines before the violent deaths of women to later analyze their effective applicability

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Femicide, Protocols of criminal investigation

---

<sup>1</sup> Promotor de justiça, titular da 111ª PmJ (4ª Vara do Júri de Fortaleza). Mestrando em Direito - UFC (2020 - atual). Especialização em Direito Constitucional - ESMP/UECE (2004-2005)

## 1. INTRODUÇÃO

O feminicídio é a única qualificadora do crime de homicídio que contém uma explicação no texto do Código Penal (CP). Para o legislador era necessário explicitar quando há *razões da condição de sexo feminino* (art. 121, §2º, inciso VI, do CP), ou seja, quando o crime envolve violência doméstica e familiar; ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, §2º-A, incisos I e II, do CP)<sup>1</sup>. Assim, foi necessário editar normas, que “fecham” a interpretação e, assim, evitam “atitudes solipsistas-voluntaristas”, estimulando o intérprete a uma solução de *integridade*<sup>2</sup>. A preocupação do legislador ainda se justifica pela complexidade do assunto.

O feminicídio pressupõe a interdisciplinaridade de ações políticas de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica, sem as quais fica ainda mais inatingível a punição dos agressores e a restituição dos direitos da vítima e de seus familiares. Dentro deste espírito, é essencial que a atuação do sistema de proteção à mulher vítima de violência, conte com uma estratégia especializada, interdisciplinar e integradora. Como afirmou Lourdes Maria Bandeira (2014, p. 467):

[...] as políticas e ações voltadas às equipes destinadas ao atendimento e acompanhamento das mulheres em situação de violência devem ser alicerçadas em atenção integral, ética e qualidade, com foco na resolutividade dos casos e no fortalecimento da autonomia das envolvidas. BANDEIRA (2014, p. 467)<sup>3</sup>

---

1 O feminicídio teve um tratamento diferenciado em relação às demais qualificadoras do crime de homicídio. Enquanto que, por exemplo, os conceitos de “paga ou promessa de recompensa”, “motivo fútil”, “perigo comum”, ou “impunidade de outro crime”, são oferecidos pela doutrina. O feminicídio conta com uma explicação legal de seus termos possui um enunciado próprio, “Feminicídio”, para se destacar dos crimes de “Homicídio simples”, “Homicídio qualificado”, de “Homicídio culposo”. A Lei nº 13.104, de 2015, que criou feminicídio, ainda acrescentou o §7º, com novas modalidades de aumento de pena, alteradas parcialmente pela Lei nº 13.771, de 2018. Percebe-se, assim, que a Lei do Feminicídio não acrescentou novas hipóteses de aumento de pena em parágrafo que já existia anteriormente (§6º), mas criou um novo parágrafo, oferecendo um destaque próprio. Não obstante, o §2º-A possui limites cognitivos, dado que a definição de “violência doméstica e familiar” é dada pela Lei nº 11.340, de 2006 (conhecida como Lei Maria da Penha); e as definições de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” devem ser procuradas na doutrina e na prática judiciária.

2 Para Lênio Luiz Streck (2016, p. 62), citando Ronald Dworkin, “A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas *comunidades de princípios*, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antiética ao voluntarismo, ao ativismo e à discricionariedade.”. De fato, como o próprio Dworkin (2014, p. 305) escreveu, “[...] quem quer que aceite o direito como integridade deve admitir que a verdadeira história política de sua comunidade irá às vezes restringir suas convicções políticas em seu juízo interpretativo geral.”

A Organização das Nações Unidas recomenda que os Estados-membros adotem o “Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)”, editado em 2014. A partir deste documento, foram produzidas as “Diretrizes Nacionais – Femicídio: investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres”, e as “Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero: *princípios para atuação com perspectiva de gênero para o Ministério Público e a segurança pública do Brasil*”. Por sua vez, o *Guia de Boas Práticas de Atuação do Promotor do Júri em Casos de Femicídio*, realizado pelo Núcleo de Gênero Pró-Mulher/DF e pelo Núcleo de Defesa da Vida/DF, sob a organização do promotor de justiça Thiago Pierobom de Ávila, foi uma das primeiras publicações do Ministério Público brasileiro a procurar sintetizar os protocolos de atuação.

Ávila (2018, p. 192) destaca que o Brasil foi o primeiro país com protocolos adotados na sua legislação, destacando-se que os pressupostos legais do *femicídio* facilitaram, em muito, a interpretação deste fenômeno de natureza objetiva pelos tribunais, o que, de modo reflexo, estimula o corpo de jurados a aplicar a lei quando o caso exige apenas a análise do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, como bem destacou Ávila (2018, p. 193), a nova perspectiva de violência de gênero no sistema de justiça criminal encoraja novas linhas de investigação para peritos forenses, relacionadas ao local de crime (casa com objetos quebrados), à autópsia do cadáver feminino (com a identificação de lesões que antecedem aquelas que causam a morte da vítima), às evidências de manipulação, perseguição e vigilância eletrônica. O feminicídio também abre campos de psicologia, antropologia, serviço social, tendo a vista a necessidade de reconstituir o histórico psicossocial da violência de gênero e os fatores de risco.

Deste modo, faz-se necessário conhecer os protocolos do feminicídio para adequá-los, em grande medida, às realidades locais.

---

3 Da mesma forma, Para Claudia Espinosa Almaguer (2016, p. 113), “es dable incidir a nivel académico, profesional o político, em el mejoramiento de las labores ministeriales y judiciales en la investigación del delito y la impartición de justicia, puesto que es indispensable que conozcan la norma penal y las posibilidades que contiene, que sepan aplicarla y argumentarla, porque cualquier ley es letra muerta si no se aplica de manera eficaz, lo que en el derecho penal significa la capacidad de hacer converger, hecho, prueba y derecho en lugar de perseguir solo un mayor número de indagatorias resueltas sin concentrarse en su calidad, como prevalece en los criterios institucionales del país, eso no es eficacia, es mera acumulación”.

## 2. OS PROTOCOLOS ESTIPULADOS EM LEIS ESPECÍFICAS

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) recebeu aprimoramentos nos anos de 2017 e 2018, introduzindo, em parte, os protocolos recomendados pela ONU.

### 2.1. A Lei nº 13.505/2017 (que assegurou atendimento policial e pericial especializado).

Referida lei introduziu o art. 10-A, no qual estipula que “É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto [...]” Conforme o §1º, do mesmo artigo, a inquirição da mulher vítima de violência doméstica e da testemunha deverá obedecer algumas diretrizes:

(i) *salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar.* Neste caso, a vítima deve sentir acolhida e respeitada no ambiente de atendimento, assegurando-se o direito a liberdade e de autonomia. O atendimento deve ser prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, e previamente capacitados. O atendimento interdisciplinar à mulher vítima de violência doméstica e familiar pode contar com assistência psicossocial, policial, jurídica, de abrigo provisório e de inclusão no mercado de trabalho. Essencialmente, estes são os serviços que a “Casa da Mulher Brasileira” dispõe na cidade de Fortaleza-CE: recepção, através do qual é realizada a *triagem* ou o primeiro atendimento; Centro de Referência em Assistência à Mulher vítima de violência, através do qual é realizado atendimento psicossocial, reforçando o processo de *empoderamento*, estimulando a comunicação dos fatos criminosos como forma de romper o ciclo de violência; a Delegacia de Defesa da Mulher, que registra e investiga os crimes relacionados à violência doméstica; o Ministério Público (Promotorias de Combate à Violência Doméstica e o Núcleo de Gênero Pró-Mulher – NUPROM), que processa e promove políticas de combate à violência doméstica; a Defensoria Pública, que realiza a assistência jurídica da mulher, em especial, na área cível (ações de divórcio, alimentos, guarda, etc.); a Secretaria Estadual do Trabalho, que encaminha a mulher a serviços que podem estimular sua independência

financeira; e o abrigo provisório, que acolhe a mulher em situação de risco atual ou iminente, encaminhando-a, se for o caso, aos abrigos públicos, que possuem endereço sigiloso;

(ii) - *garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas.* O art. 217, do Código de Processo Penal (CPP), com redação dada pelo Lei nº 11.690, de 2008, assegura que se “o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento”, e poderá determinar “a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.” Por sua vez a Lei 13.505, de 2017, dita que, na fase investigativa, é assegurado que a mulher vítima e as testemunhas de crimes de violência doméstica e familiar não tenham contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas. A norma estabelece que, “em nenhuma hipótese”, o contato poderá ocorrer. Em outros termos, as normas acima indicam que o acolhimento de vítimas de violência doméstica e testemunhas, por ocasião de suas oitivas, deve ser diferenciado em relação aos demais procedimentos.

A medida de proibição do agressor ter contato visual com a vítima, durante a audiência judicial, ainda depende da discricionariedade do juiz, pois a norma introduzida pela Lei 13.505, de 2017, seria aplicável apenas à investigação criminal. Por outro lado, diante do que prescreve o art. 217, do CPP e os cuidados já tomados na fase de investigação, a abordagem deve ser diferenciada. As normas indicam a necessidade de inicial separação física do agressor e da agredida antes de serem inqueridos pelo juiz. Portanto, cabe a administração judiciária executar meios para que, antes da audiência, réu e vítima aguardem em locais separados. Somente executada esta providência, deve ser indagada à vítima, sem a presença do réu, se deseja ser ouvida na ausência do acusado?

O art. 217, do CPP não indica, explicitamente, tal procedimento. Mas, no cotidiano judiciário, é muito limitada a capacidade do magistrado e dos demais operadores do direito de avaliar se “a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido”. Assim, normalmente, a vítima é estimulada a verbalizar se deseja prestar em depoimento na ausência do acusado. Por vezes, as condições mencionadas

---

4 ESTADO DO CEARÁ. **Unidade da Casa da Mulher Brasileira no Ceará é inaugurada.** 14 dez. 2018. Disponível em <<https://www.ceara.gov.br/2018/12/14/unidade-da-casa-da-mulher-brasileira-no-ceara-e-inaugurada/>> Acesso em 24 jan. 2019.

no art. 217, do CPP são avaliadas, a luz do caso concreto, pelo comportamento objetivo da vítima, que omite fatos e apresenta comportamento incomum durante sua oitiva, de modo que seria bem mais simples se a norma determinasse a ausência do acusado durante o depoimento da vítima. Na ausência desta norma, o magistrado deve se cercar das cautelas necessárias para que a presença do acusado não influencie no depoimento da vítima de violência doméstica. O mesmo se aplica às testemunhas, que podem sofrer evidente influência do acusado. Por outro lado, no âmbito da investigação criminal, nenhuma destas preocupações encontram-se presentes, dado que, naquele momento, o legislador entender ser absolutamente necessário, que a vítima e as testemunhas tenham qualquer contato com o agressor investigado.

(iii) *não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.* Evitar a revitimização é um dos aspectos mais evidentes da obrigação do Estado em oferecer um tratamento humanizado.<sup>5</sup> Segundo as Diretrizes Nacionais – Feminicídio, a revitimização se dá quando há o prolongamento do sofrimento da vítima em razão do inadequado atendimento pelos órgãos públicos e pela rede de apoio que a vítima, familiares, amigos e outros, deveriam possuir. Tratam-se de formas de *vitimização secundária*. A revitimização ocorre por atendimento negligente, em que o servidor demonstra descrédito na palavra da vítima ou testemunha, descaso com seu sofrimento físico ou mental, desrespeito à privacidade da vítima, e o constrangimento pela responsabilização da vítima pela própria violência ou por seus familiares.<sup>6</sup>

Para evitar a revitimização é exigível que os profissionais de todas as instituições recebam formação especializada, que a mulher vítima de violência doméstica e familiar receba atendimento preferencial e que sua escuta seja humanizada, “utilizando a empatia, a escuta ativa, a não naturalização da violência, a não vitimização e uma posição próxima e respeitosa”, assim auxiliando a mulher a “examinar em conjunto o problema de forma objetiva, sem minimizar os fatos e circunstâncias, ajudando a tomada de decisões.”<sup>7</sup>

É recomendável que a escuta se concentre nas circunstâncias e no *modus operandi* do delito e nas circunstâncias do relacionamento que demonstrem o ciclo da violência de gênero.

---

5 Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal..., 2016, p. 34.

6 Diretrizes Nacionais Feminicídio..., 2016, p. 60.

7 Op. Cit., 2016, p. 56.

Assim, um dos modos de evitar a revitimização é também não procurar extrair, imediatamente, da vítima os motivos do fracasso da relação amorosa, procurando desenvolver as perguntas sem iniciar com a palavra “*por que*”. Em vez de perguntar “*por que* ele fez isto com a senhora?”, melhor será indagar “*como a violência aconteceu?*”, pois a primeira pergunta pode ser interpretada como uma forma de *recriminação* da conduta feminina. O mesmo se aplica, com as devidas medidas, à inquirição das testemunhas.

O Modelo de protocolo latino-americano recomenda a *oitiva semiestruturada* de pessoas próximas da vítima sobre sua situação antes do feminicídio, em que deverão ser perguntadas sobre a eventual existência de qualquer dos tipos de violência doméstica e familiar, a evolução da violência (frequência, duração e intensidade), a hora habitual da violência, o lugar e momento mais frequentes de uso da violência, a existência de vítimas secundárias – como filhos que tenham presenciado as agressões –, quais os instrumentos empregados na violência e se houve agressões a outras pessoas da família.<sup>8</sup>

Deve-se, sobretudo, entender que a mulher vítima de violência, quando procura os serviços de atendimento especializado nas primeiras vezes, ainda se encontra em estado de fragilidade e de vulnerabilidade, em que apresenta algumas alterações psicológicas como depressão, baixa estima, reações de estresse e até ideações suicidas<sup>9</sup>.

---

8 O Modelo de protocolo latino-americano (2014, p. 177-179) ainda recomenda que sejam verificadas as seguintes situações: “**1. Violência verbal e/ou emocional** (Insultos, gritos, aproximação física intimidante, insistência em considerar a vítima louca, estúpida ou inútil, manifestar ciúmes e suspeitas contínuas, bater nas portas, examinar suas gavetas e pertences), **2. Violência econômica e patrimonial** (Controle sobre o trabalho e o salário (pode chegar a reter o dinheiro). Subtração ou destruição de bens, objetos, documentos pessoais, bens, valores, recursos, etc., pertencentes à mulher, para lhe causar dano e controlá-la. Não dar acesso ao dinheiro necessário para atender às necessidades da família), **3. Violência social**: Isolamento social. Impede ou dificulta as relações exteriores ao casal. Impede que o acompanhe em atividades ou impõe sua presença à força. Faz-se de vítima em público, dizendo que ela o maltrata. Denuncia a vítima para a polícia. **4. Violência sexual**: Tratamento degradante do sexo feminino. Humilhações relacionadas à conduta sexual dela. Coação para manter relações sexuais, utilizando a força física ou chantagem emocional. Violência e agressões durante a gravidez. **5. Violência física**: Empurrões. Puxões de cabelo. Beliscões. Mordidas. Tapas. Agressões com as mãos ou com objetos. Chutes. Queimaduras. Ameaças de violência física e ameaças de morte. Ameaças relacionadas às filhas e filhos. Humilhações intensas e contínuas (desqualificações, ridicularização). Desautorização reiterada na frente do resto da família e de terceiros. Controle (escuta as conversas, lê as correspondências ou mensagens de celular). Impede ou dificulta o acesso ao trabalho, ao estudo ou a qualquer outra atividade. Não a permite decidir, nem participar das decisões. Decide por ela. Ausência de comunicação como forma de castigo: não escuta ou não fala. Mudanças bruscas e injustificadas de humor, frente a uma mesma situação ou comportamento: tanto a elogia como a humilha. Sentimento de culpa e confusão, provocado pelas constantes correções e pelas manifestações feitas por quem maltrata, com a intenção de se apresentar, ele, como vítima. Ameaças de suicídio. Destruição de objetos com valor sentimental especial. Maus-tratos a animais domésticos. Privação de necessidades básicas (alimento, sono, etc.).”

9 Modelo de protocolo latino-americano..., 2014, p. 88.

O mesmo estado de vulnerabilidade aplica-se aos familiares e testemunhas do crime de feminicídio consumado, pois chegam aos serviços especializados literalmente aterrorizados com a violência praticada. As testemunhas, parentes e amigos, merecem o melhor atendimento possível e não serem recriminados pela ausência de condutas que supostamente poderiam ter evitado o delito. Afinal, não se pode olvidar que a culpa pelo crime deve recair, essencialmente, ao agressor, em especial, quando resulta na morte da vítima.

Muitas vezes, a mulher vítima de violência doméstica e familiar toma coragem de denunciar o agressor por receio que a violência atingia os filhos menores, de modo que deve ser encorajado que familiares da vítima tomem conhecimento das agressões e a apoiem neste tormentoso processo de rompimento da violência. A denúncia é a forma mais eficaz de se evitar a consumação de um feminicídio.

O art. 10-A, §2º, da Lei Maria da Penha, determina que, preferencialmente, o depoimento de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunhas deste contexto, adote o seguinte procedimento:

*(iv) a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida.* No Estado do Ceará, as Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher são os locais onde devem funcionar os recintos especiais para o depoimento de mulheres, meninas e adolescentes, vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher. As demais delegacias de polícia civil, em tese, poderiam utilizar tais espaços especializados e os profissionais de assistência psicossocial lotados para estes serviços.

*(v) quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial.* A excepcionalidade que sugere a expressão “quando for o caso”, indica casos em que a vítima sofre alguma deficiência de entendimento, como seria o caso do depoimento especial do menor de 7 anos ou de criança e adolescente vítima de violência sexual. A Lei nº 13.431, 2017 exige a oitiva dos menores através de profissional especializado, que poderá adaptar as perguntas do juiz e das partes à linguagem de melhor compreensão para a vítima. Outra hipótese seria o caso da vítima reticente, que nega a violência, peremptoriamente, mesmo com



esmagadoras evidências, com o nítido propósito de evitar a reiteração da violência, demonstrando um medo visível e desesperador. O mesmo se aplica às testemunhas do crime, cuja necessidade de atendimento especializado *em violência doméstica e familiar* se torna evidente. O receio de testemunhar crimes tão graves, que lidam com pessoas conhecidas e sentimentos de diversas ordens, tornam complexa a difícil a apurar do crime doméstico, em especial, quando envolvem a morte ou o risco de morte da vítima. Não raras vezes, as testemunhas negam conhecimento dos fatos, ainda que evidências revelem o contrário.

(vi) *o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.* O depoimento audiovisual da mulher vítima de violência já é comum no Poder Judiciário, pois este procedimento foi introduzido na Lei 11.729, de 2008, arts. 405, §1º, e 475, do Código de Processo Penal – CPP. O art. 475, parágrafo único, do CPP, possui uma redação semelhante ao inciso acima, ou seja, estabelece que “A transcrição do registro, após feita a gravação, constará dos autos.” Ocorre que os tribunais têm entendido que a transcrição do registro não possui cláusula de imprescindibilidade. A sua ausência não gera prejuízo à defesa, se esta obteve acesso à mídia com a prova oral, ainda que haja imperfeição no áudio que não comprometem o contraditório e o exercício da defesa.”

A resistência quanto a instalação e a utilização de equipamentos para gravação audiovisual do depoimento policial é comum, pois existe uma tradição na realização do depoimento escrito, cuja edição e preservação é menos complexa do que o registro audiovisual. Para além de eventuais mitos e suspeitas, é inegável que a gravação do depoimento da vítima e testemunhas aumenta a fidedignidade da prova testemunhal produzida

---

10 No caso da instrução ordinária (procedimento comum) ou da instrução preliminar (procedimento da competência do Tribunal do Júri), não há necessidade de transcrição dos depoimentos audiovisuais, conforme entendimento do STJ: “[...] Segundo orientação do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizado no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, não há necessidade de gravação no caso de depoimentos colhidos por gravação audiovisual, cabendo ao interessado promovê-la, a suas expensas e com sua estrutura, se assim o desejar, ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao Juízo de primeiro grau” (HC 339.357/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016)

11 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. “[...] No caso dos autos, havendo prova nos autos de que a defesa teve acesso à mídia contendo a prova oral colhida na sessão plenária, de que apenas um pequeno trecho referente a um único depoimento estava inaudível, e não tendo o advogado impetrante, que esteve presente à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, demonstrado de que forma tal passagem seria indispensável para a produção de suas razões recursais, até porque restaram audíveis todos os questionamentos da defesa à testemunha, não há como se conceder a ordem postulada, já que ausentes os danos suportados pelo réu. [...]” (HC 356.780/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

em sede de investigação criminal, tal como pode servir de parâmetro para a realização da prova judicial, na medida em que a experiência em delegacia é reproduzida em juízo. A gravação audiovisual pode eliminar diversas dúvidas quanto às condições de realização da oitiva em sede de investigação criminal. Ainda não seja possível avaliar todas condicionantes do depoimento extrajudicial, as mais evidentes podem ficar preservadas para análise judicial.

## **2.2. A Lei nº 13.641/2018 (que definiu como crime a descumprimento de medidas protetivas urgentes).**

A violação de medidas protetivas urgentes é um dos mais evidentes fatores de risco de violência doméstica e familiar, em especial, quando se trata de descumprimento à ordem de afastamento e de contato por quaisquer meios.

Com a edição de um novo tipo penal, passou a ser crime, previsto no art. 24-A, da Lei Maria da Penha, “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência”, com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Ainda é assegurado que a “configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas” (§1º do mencionado dispositivo). Assim, não é necessário que a medida protetiva seja deferida por juiz do Juizado da Violência Doméstica contra a mulher, isto porque, o juiz cível pode emitir ordem de afastamento em forma de poder geral de cautela em ações de divórcio, tutela, guarda, alimentos, etc., e um juiz criminal ou da Vara do Júri pode impor medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, como a proibição de manter contato, de frequentar determinados locais e medida de afastamento. Qualquer destas obrigações similares à medidas protetivas urgentes devem ser consideradas para fins do delito acima.

Antes deste crime, havia uma interpretação divergente quanto a possibilidade de prisão em flagrante delito, justamente porque não havia um crime específico e se entendia que a principal punição seria a possibilidade de posterior decretação de prisão preventiva na forma do parágrafo único do art. 312, do CPP.<sup>12</sup>

Com os §§ 2º e 3º, do art. 24-A, da Lei Maria da Penha, ficou clara a possibilidade de

---

12 “A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º, incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).”

prisão flagrante delito em caso de descumprimento de medida protetiva urgente, eis que, efetuada a prisão, “apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança” (§2º), evitando-se que o agressor saia da delegacia para reiterar o crime doméstico ou praticar conduta mais grave. O crime de descumprimento não “exclui a aplicação de outras sanções cabíveis” (§3º), inclusive a decretação da prisão preventiva no processo que impôs as medidas protetivas urgentes ou o reforço das medidas protetivas, a depender da adequação e da necessidade das medidas que o caso requer.

### **2.3. A Lei nº 13.772/2018 (que definiu a violação da intimidade como nova forma de violência doméstica e familiar contra a mulher).**

A definição de violação da intimidade é um dos aspectos mais evidentes da necessidade de evitar a revitimização. Em cumprimento ao que já previa a Lei 13.505, de 2017, é proibido às partes realizar “questionamentos sobre a vida privada” da mulher e de testemunhas de violência doméstica e familiar. Neste aspecto, a mulher vítima pode inclusive exigir a *confidencialidade de atuações*, solicitando, por exemplo, que o processo passe a transcorrer com cláusula de *segredo de justiça*.

Segundo o Modelo de Protocolo Latino-americano:

Deve ser oferecido um tratamento digno à vítima, o que implica não minimizar ou subavaliar seu sofrimento, respeitando sua dor e/ou o impacto sofrido pelas pessoas ao participarem de uma diligência judicial, como interrogatórios ou audiências orais. Devem ser evitados, por exemplo, comentários sexistas ou discriminatórios, baseados nos estereótipos de gênero dominantes, quando se pretende inquirir sobre a vida privada da vítima e suas relações sociais, suas opções de trabalho, ou suas preferências sexuais. (MODELO de protocolo latino-americano..., 2014, p. 125)

No caso de violência física, é recomendável que a mulher seja fotografada para que sejam registradas as lesões produzidas por ocasião do delito. As Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal recomendam que tais fotografias sejam realizadas com o consentimento da vítima, para assegurar o direito à sua intimidade e a proteção à própria imagem. Ainda se sustenta que:

Quando, por qualquer motivo, não for possível a obtenção da prova da materialidade das lesões por intermédio de perícia médico-legal, o Ministério Público diligenciará pela obtenção de cópia dos pertinentes laudos e relatórios médicos, para realização do exame de corpo de delito

indireto (Enunciado nº 03/2012, COPEVID). A mulher em situação de VDF<sup>13</sup> deverá ser, em todo caso, examinada pela equipe forense para certificar as lesões que sofreu e as suas sequelas. (Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal..., 2016, p. 63)<sup>14</sup>

Na mesma perspectiva da Lei 13.505, de 2017, o direito à intimidade determina que nas declarações das vítimas indiretas e na oitiva de testemunhas, as perguntas devem ser sempre diretas e objetivas. Deve-se evitar questionamentos que levem à emissão de juízo de valor. O juiz deve intervir quando “perceber que as testemunhas estejam buscando expor a intimidade e privacidade da vítima com a finalidade de depreciar ou macular sua imagem, sem que as informações contribuam para a compreensão dos fatos [...]”<sup>15</sup>.

Nos mesmos termos, é de bom alvitre que o delegado, na condução do inquérito policial evite questionamentos sobre a intimidade e a privacidade da vítima, que deve se sentir livre a se expressar da melhor forma possível. O mesmo comportamento deve ser reproduzido quando da oitiva de testemunhas, dado que evitar revitimização também tem reflexos na proteção da imagem da vítima, ainda que tenha falecido.

### **3. OS PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO NÃO PREVISTOS EXPRESSAMENTE EM LEI, MAS RECOMENDADOS COMO BOAS PRÁTICAS PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME DE FEMINICÍDIO**

O Modelo de protocolo latino-americano parte da premissa que a investigação dos crimes de feminicídio “cabe aos Ministérios Públicos, Procuradorias ou Promotorias, nos países da região que adotaram modelos processuais penais acusatórios ou de tendência acusatória.”<sup>16</sup> Na verdade, assim se procede em alguns sistemas jurídicos europeus (Portugal, Espanha, Itália, etc.) e latino-americanos (como Chile), em que o Ministério Público fica responsável pela direção da investigação criminal e as polícias exercem suas funções na qualidade de auxiliares do órgão de acusação.

---

13 Violência Doméstica e Familiar

14 O Protocolo latino-americano (2014, p. 63) ainda recomenda que “Para além das lesões físicas, o relatório forense deverá também avaliar o seu estado emocional e os supostos danos à sua saúde mental. Nestes casos, deverá constar no relatório pericial as lesões próprias de violência psicológica continuada, permitindo que se avalie o dano psicológico sofrido”.

15 Diretrizes Nacionais Feminicídio..., 2016, p. 106.

16 Modelo de protocolo latino-americano..., 2014, p. 65

No Brasil, temos uma outra realidade: a polícia promove a investigação criminal, quanto que o Ministério Público pode requisitar diligências, quando, em geral, os autos do inquérito policial são distribuídos ainda no âmbito do Poder Judiciário, muitos dias ou meses depois de início da investigação. Portanto, existe uma natural desconexão entre as atividades policiais e as atividades do Ministério Público, que possibilita prejuízos à persecução criminal. Então seria o caso do Ministério Público, ser prontamente notificado da instauração do inquérito policial que investiga os crimes de feminicídio? Qual seria a atuação do Ministério Público nestes inquéritos policiais?

A legislação atual não oferece respostas claras para estas perguntas. Ademais, o Modelo de Protocolo Latino-americano recomenda que a investigação dos feminicídios seja realizada sob a *coordenação intra-institucional e interinstitucional* no sistema penal, de modo a atingir um trabalho coordenado e harmônico, isto porque:

“[...] a eficiência da investigação depende diretamente, nos casos de mortes violentas de mulheres, da prova técnica produzida pelos peritos e especialistas em medicina legal, criminalística, ciências sociais e do comportamento, entre outros” e de “corpos de polícia com funções de vigilância, bombeiros, profissionais da área da saúde, entre outros” (Modelo de protocolo latino-americano..., 2014, p. 65-66)

### **3.1. A cooperação entre polícias no local de crime de homicídio**

No local de crime de homicídio, pode-se observar a atuação dos diversos agentes da segurança pública. O Relatório Nacional da Execução da Meta 2: *um diagnóstico da investigação de homicídios no país* (2012, p. 61), destaca que: “Aquele que primeiro chega, normalmente um policial militar [...]. Sua missão é isolar, da forma mais ampla possível, o perímetro em que se deu o evento, garantindo que a cena do crime seja preservada [...]”. Além de prestar socorro a vítima e de prender o autor do crime, o policial militar deve providenciar o isolamento e a preservação do local.

Ocorre que o trabalho de isolamento do local de crime é mais complexo do que apenas a preservação das evidências do crime, envolve também avaliar a cena, tomar notas e localizar testemunhas. Até mesmo para preservar o local é preciso que o policial evite entrar na cena, tocar ou utilizar qualquer item que lá esteja; impedir que qualquer pessoa entre no local, sem autorização; estabelecer um caminho de entrada e saída da cena de modo a não modificá-la; e manter um registro cronológico de todos que entrem na cena do crime.

Além de preservar o local, é preciso anotar a hora exata de chegada do primeiro policial e registrar qualquer circunstância de alteração do local. Segundo MIGARDI (2005, p. 39), a identificação de testemunhas é essencial para o sucesso da investigação, em especial, quando a polícia civil não consegue visitar o local do crime em tempo hábil.

Os métodos e técnicas da investigação do crime de homicídio são complexos, pois demandam, segundo FERRARESI (2005, p. 58), “a necessidade de uma apuração dinâmica, rápida e firmada em conhecimentos interdisciplinares, pois, em matéria investigatória, persiste a máxima de Locar, para quem *o tempo que passa é a verdade que foge*”. Assim, vê-se que os policiais militares poderiam colaborar, significativamente, caso fossem treinados para, ao menos, fazer um bom trabalho no local de crime, de modo a colher informações preliminares, que devem ser obrigatoriamente repassadas aos policiais civis. Da mesma forma, os peritos forenses, em local de crime, precisam ficar atentos ao contexto do crime, procurando descrever sempre a dinâmica do delito, com o maior número de detalhes possíveis. Para tanto, os peritos não podem deixar de manter contato e colher informações de populares e de policiais civis e militares, indistintamente.

A Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Entre os meios de prova previstos na lei, encontra-se a “cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal” (art. 3º, inciso VIII, da referida lei). Em verdade, para NUCCI (2015, p. 47), a cooperação entre instituições e órgãos “[...] não concerne ao cenário dos meios de prova [...] é decorrência lógica do funcionamento da máquina estatal, além de constituir uma ação positiva de colaboração e não um mecanismo de demonstração da verdade de um fato.”

A cooperação entre polícias não está limitada a investigação de crimes praticados por organização criminosa, podendo ser aplicável em qualquer modalidade criminosa e em qualquer fase da persecução penal. Na investigação do crime de homicídio, a cooperação entre polícias é essencial para descoberta da autoria.

Tratando-se de procedimentos urgentes, no local de crime, as autoridades policiais devem identificar, recolher e embalar “de forma técnica os elementos materiais probatórios e a evidência física, registrando, ainda – por escrito, gravação em fita cassete ou vídeo – as entrevistas e interrogatórios praticados.” (Modelo de protocolo latino-americano..., 2014, p. 66).

Faz-se necessário a identificação da vítima e do agressor e de suas condutas junto à familiares, amigos e vizinhos.

Na coleta de informações, faz-se necessário reunir informações sobre o registro anterior de violência doméstica e familiar contra mulher, eventuais ações cíveis e criminais existentes, as gravações de câmeras de segurança dos locais de residência da vítima e do agressor, de vias públicas, prédios comerciais, etc., e “as descobertas sobre a manipulação, o uso da força ou a intromissão arbitrária e o fato de afetar a liberdade ou intimidade da vítima por meios eletrônicos, redes sociais, telefonia fixa ou celular, etc.” (Modelo de protocolo latino-americano..., 2014, p. 67).

O Modelo de protocolo latino-americano ainda recomenda que, em casos de feminicídio, sejam realizadas “reuniões 24 horas após o conhecimento da *notitia criminis*, entre promotores/as, analistas e investigadores/as, para avaliar os avanços da investigação; e reuniões ao cabo de 72 horas, para avaliar novos avanços e definir linhas de investigação e programa metodológico.” (Modelo de protocolo latino-americano..., 2014, p. 67).

No Brasil, a direção da investigação é realizada por um extrato da polícia civil, os delegados de polícia. Contudo, se tratando de crimes de feminicídio, não haveria óbices para o acompanhamento automático e imediato da investigação por parte de promotores de justiça, conquanto isto se transformasse em exigência legal ou em política institucional.

### **3.2. O programa metodológico de investigação nos crimes de feminicídio**

O Modelo de protocolo latino-americano recomenda a adoção de um *programa metodológico* de investigação, em que se propõe a produzir uma tese acusatória sólida, com respaldo probatório, para além de dúvida razoável. Neste método de investigação, são conjugados:

- a) os componentes *fáticos*: as circunstâncias de tempo, modo e lugar de ocorrência da morte; identificação ou individualização de responsáveis; natureza e grau de ligação entre suspeitos e vítimas; a determinação dos danos ocasionados com o crime e proteção das vítimas indiretas e familiares; e a avaliação das medidas de detecção de risco de violência fatal e de proteção;
- b) os componentes *jurídicos*: qualificação jurídica provisória dos fatos, tendo em vista a pertinência do material fático e probatório;

c) os componentes *probatórios*: material probatório recolhido através de investigação cuidadosa, metódica e exaustiva, “indo além da investigação do local dos fatos ou da cena onde o corpo foi encontrado.” (Modelo de protocolo latino-americano..., 2014, p. 76).

Deste modo, é preciso salientar que boa parte dos crimes de feminicídio, ainda que cometidos no interior de residências, acabam não recebendo a vista de equipe plantonista de local de crime, quando a vítima consegue sobreviver ao ataque, por circunstâncias alheias à vontade do agente, ou quando as vítimas são socorridas às unidades hospitalares e muito tempo depois o crime é comunicado à autoridade policial.

Não é raro também que a equipe plantonista se limite a promover um relatório de atendimento em caso de vítima socorrida, relatando ter visitado a vítima, parentes e conhecidos na unidade hospital em que a vítima foi atendida; contudo, não há deslocamento da equipe para o local do crime para coleta de elementos de prova. Assim, é imprescindível que a equipe plantonista se desloque para o local do crime, assim que tome conhecimento de sua localização, ainda que o delito tenha ocorrido há horas ou dias, dado a possibilidade de recolher elementos probatórios ainda preservados.

Neste sentido o trabalho da equipe de local de crime (reconhecimento visuográfica e perícia forense) é fundamental para o estabelecimento do quadro probatório do feminicídio, eis que:

[...] nos feminicídios íntimos, é comum que a morte seja precedida por demonstrações de violência excessiva, o que se traduz por uma combinação de vários instrumentos ou formas de cometer a agressão, como por exemplo, traumatismos com as mãos ou objetos e, em seguida, esfaqueamento; traumatismos e estrangulamento; ou utilização de arma branca e arma de fogo. Nas modalidades de feminicídio sexual sistêmico, a morte da mulher costuma ser precedida por privações de liberdade (sequestros ou desaparecimentos forçados), tortura física ou psicológica e violência sexual (não somente penetração, como também apalpamentos, ou sexo oral / anal forçado). Nestas variantes, os corpos das mulheres assassinadas são objeto de ultrajes posteriores, como violência sexual, mutilação, esquartejamento e decapitação. (Modelo de protocolo latino-americano..., 2014, p. 84)

A *violência* simbólica, que antecede o feminicídio íntimo, ainda pode ser demonstrada por sinais bem identificáveis como quebra de objetos, aparelho celular, móveis e outros bens de valor significativo para a mulher vítima da violência. Ademais, no exame perinecropsóptico é essencial coletar material para confronto de análise de DNA e fluidos corporais, em especial em crimes sexuais, seguidos de crimes de feminicídio consumado, em que material deixado nas partes íntimas e nas unhas da vítima podem reter o material genético do agressor,



apresentando forte indicativo de autoria delitiva. (Modelo de protocolo latino-americano..., 2014, p. 131). Importante é coletar os prontuários de atendimento médico da vítima, não apenas por ocasião das agressões que resultaram a investigação policial, mas também busca os registros de agressões anteriores, ainda que não registradas em órgãos policiais.

No atendimento à vítima de feminicídio tentado ou à testemunha de crime de violência doméstica ou familiar contra a mulher, além dos protocolos legais de atendimento especializado e humanizado, é importante delinear as circunstâncias do crime e do ciclo de violência que desencadeou o delito.

A denúncia de uma agressão anterior também é uma causas mais usuais relacionadas ao feminicídio, quando associada à separação, problemas financeiros e disputas por bens e guarda dos filhos. Segundo o Protocolo latino-americano (2014, p. 85-86), o agressor potencializa a ideia de cometer o assassinato para extravasar o ódio egoístico. Ressalta que “Muitos agressores se mostram tolerantes com a ideia da separação, pensando que a mulher voltará pouco depois. Ao perceber que a mulher não vai voltar, decidem levar a cabo o feminicídio.”<sup>17</sup>

#### 4. CONCLUSÕES

Os protocolos do feminicídio devem ser conhecidos e difundidos, sobretudo porque se tratam de documentos que, apesar de terem encontrado uma certa interpenetração na legislação brasileira, ainda precisam ser largamente aplicados e testados na realidade policial e judiciária. O primeiro passo é conhecer seus postulados e posterior avaliação de seus sucessos nos locais de crime de feminicídio, na rotina da polícia militar e da polícia civil dos Estados e do Distrito Federal, dos departamentos encarregados da perícia forense, e na rotina do Ministério Público e do Judiciário.

Os protocolos ainda envolvem a necessidade da atuação interdisciplinar dos órgãos de assistência social e da psicologia. A Casa da Mulher Brasileira dispõe de órgãos que nem sempre funcionam 24 (vinte e horas) por dia. E ainda que funcionem, nem sempre são acionados durante seu horário de funcionamento, diante da possibilidade da mulher vítima de violência doméstica recusar atendimento. Assim, os protocolos, apesar de sua parcial

---

<sup>17</sup> O documento adota o nome *femicídio* por se tratar de nomenclatura internacionalmente reconhecida para o mesmo fenômeno *feminicídio*.

aderência na norma legal, não asseguram, por si só, sua aplicação. Ademais, a realidade local ou os vícios profissionais socialmente construídos podem dificultar a aplicação de normas mais elementares, como o isolamento correto do local do crime ou o tratamento que evite a revitimização da mulher violentada.

Enfim, avaliar o quanto os protocolos são conhecidos ou aplicados abre um campo de pesquisa novo, que pressupõe a difusão do seu conteúdo. Sobretudo, ainda falta uma certa uniformização dos procedimentos que, a princípio deveria servir mais às realidades locais do que a uma instituição de envergadura nacional. Há a necessidade de novos pactos interinstitucionais para avançar nesta agenda de unificar, em único documento, as tarefas de atuação e de *accountability* da atuação que visa a prevenção e a repressão do feminicídio.

## 5. Referências

ALMAGUER, Claudia Espinosa. Análisis Político Criminal del Delito de Femicidio en México. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, San Luis Potosí, SLP, México, Año VIII, nº 16, p. 109-115, jul-dez, 2016. ISSN 1889-8068. Disponível em:

<http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%2016/Redhes16-05.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

ÁVILA, Thiago Pierobom de (org.). **Guia de Boas Práticas de Atuação do Promotor do Júri em Casos de Femicídio**. Realização do Núcleo de Gênero Pró-Mulher – Núcleo de Defesa da Vida. Brasília, outubro de 2016. Disponível em:

<[http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo\\_genero/Enunciados\\_Oficina\\_Femicidio\\_-\\_2016.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Enunciados_Oficina_Femicidio_-_2016.pdf)>. Acesso em: 26 jan. 2019.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. The Criminalization of femicide. **Intimate Partner Violence, Risk and Security: securing women's lives in a global world**. 2018, pp. 181-198. ISBN: 978-1-138-70035-2 (hbk). Disponível em:

<https://www.taylorfrancis.com/books/e/9781351792004/chapters/10.4324%2F9781315204765-11>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: *a construção de um campo teórico e de investigação*. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, vol. 29, nº 2, p. 449-469, maio-ago., 2014. ISSN 1980-5462. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/08.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL, \_\_\_\_\_. Lei 11340 de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília [DF], 8 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 13104 de 9 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília [DF], 10 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília [DF], 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília [DF], 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2019.

**DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO:** investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres. Projeto de Implementação do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil. Realização da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres e de outras entidades. Brasília, 2016. Disponível em:

<[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf/](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf/)>. Acesso em: 24 jan. 2019.

**DIRETRIZES NACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO:** Princípios para atuação com perspectiva de gênero para o Ministério Público e a segurança pública do Brasil. Coleção Documentos de Política n. 28. Madrid, mar. 2016. Disponível em: [http://sia.eurosocial-ii.eu/files/docs/1460019818-DP\\_28%20\(montado\).pdf](http://sia.eurosocial-ii.eu/files/docs/1460019818-DP_28%20(montado).pdf). Acesso em: 27 mar. 2020.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERRARESI, José Meneghini. Investigação Policial de Homicídios: *análise de métodos, técnicas e do procedimento policial*. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas/RS Jan.-Dez./2005, p. 51-71. Disponível em:

[http://www.justocantins.com.br/files/publicacao/Investigacao\\_Policial\\_de\\_Homicidios.pdf](http://www.justocantins.com.br/files/publicacao/Investigacao_Policial_de_Homicidios.pdf).

Acesso em 27 mar. 2020.

MIGARDI, Guaracy. A investigação de Homicídios: *construção de um modelo*. **Relatório Final do Concurso de Nacional de Pesquisas Aplicadas em Justiça Criminal e Segurança Pública**. Secretaria Nacional de Segurança Pública, São Paulo, dezembro de 2005. Disponível em: [https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/concurso\\_pesquisasaplicadas/a-investigacao-de-homicidios-construcao-de-um-modelo.pdf](https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/concurso_pesquisasaplicadas/a-investigacao-de-homicidios-construcao-de-um-modelo.pdf). Acesso em: 25 jan. 2019

NAÇÕES UNIDAS. **Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (femicídio/feminicídio)**. Realização ONU MULHERES. Brasil, 2014. Disponível em:

[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_feminicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf). Acesso em: 27 mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

**RELATÓRIO** nacional da Execução da Meta 2: *um diagnóstico da investigação de homicídios no país*. ENASP – Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2002. Disponível em:

[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio\\_enasp\\_FINAL.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf). Acesso em: 27 mar. 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **Lições de Crítica Hermenêutica do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Livraria do Advogado Editora, 2016.